



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.436 - RN (2010/0159233-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LIGIA MARCIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : ESCOL-EMPRESA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇAS DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.436 - RN (2010/0159233-2)

AGRAVANTE : LIGIA MARCIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : ESCOL-EMPRESA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por LIGIA MARCIA DE SOUZA CARVALHO em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob argumento de que não foi trasladada cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

O agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática "[...] *não atentou para o pedido dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA*" (e-STJ FL. 264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.436 - RN (2010/0159233-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Consoante se depreende da leitura do instrumento, o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia do comprovante de pagamento e guias de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos e das custas do recurso especial.

Cumpre sublinhar que, se houve pedido de assistência judiciária gratuita, a parte agravante não juntou aos autos cópia do despacho que o tenha deferido.

Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever da parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, apresentando juntamente com a petição de recurso as peças obrigatórias e essenciais, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - A cópia do comprovante de pagamento do preparo do Recurso Especial e a da respectiva Guia de Recolhimento da União são peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em conformidade com a Resolução STJ n. 12/2005, vigente à época da interposição do Recurso Especial em análise.

II - Agravo Regimental improvido"

(AgRg no Ag 1270399/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 03/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto a agravante não juntou aos autos cópia da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno e de seu respectivo comprovante de pagamento.

3. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno, para a formação do agravo de instrumento, a referida peça é essencial, na medida em que possibilita a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.

4. É importante esclarecer que a decisão ora agravada não reconheceu a deserção do recurso especial, mas apenas entendeu que o agravo de instrumento não havia sido instruído com peças essenciais para a comprovação do efetivo preparo do apelo especial, o que inviabilizava seu conhecimento. Desse modo, não há falar na adoção da providência prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com intimação da parte recorrente para eventual complementação do preparo recursal, porquanto o que se tem, na espécie, é a ausência de traslado de peça essencial nos autos de agravo de instrumento, cujo ônus é da parte agravante, a quem incumbe a fiscalização da formação do instrumento no ato de interposição do recurso.

5. Não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas quando da interposição do agravo de instrumento, bem como a juntada tardia de peças obrigatórias ou essenciais a sua formação.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1118335/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 19/10/2010).

Dessa forma, não havendo no regimental argumentos suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0159233-2

AgRg no
Ag 1.344.436 / RN

Números Origem: 1080005110001 20090112625 20090112625000100 20090112625000200
20090112625000300

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGIA MARCIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : ESCOL-EMPRESA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGIA MARCIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : ESCOL-EMPRESA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.